



**DECISÃO Nº:** 343/2011  
**PROTOCOLO Nº:** 124982/2010-2  
**PAT Nº:** 039/2010 - 4ª URT  
**AUTUADA:** JOELMA DE ALMEIDA E SOUZA  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.083.352-9  
**ENDEREÇO:** Rua Alecrim, 36 C, Centro – Macau-RN

**EMENTA – ICMS – Entrada de mercadorias sem o devido registro no Livro de Entradas.** A autuada confessa o cometimento da infração, com exceção de nota fiscal referente à aquisição de automóvel para uso pessoal. Veículo destinado ao ativo da pessoa jurídica – Registro do documento fiscal que o acoberta no livro de Entradas – Obrigatoriedade Imperativo do Art. 613 do RICMS. Operação sujeita à Substituição Tributária – Encerramento de fase – Nona exigência que se afasta. Conhecimento e acolhimento parcial da Impugnação - PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO FISCAL. Remessa Oficial que se interpõe.

### DO RELATÓRIO

#### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 675/4ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento do ICMS decorrente da ausência de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, referente ao período de 01/01/2005 e 30/06/2009.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII, c/c art. 609 e art. 108, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea "F", do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 7.486,10 (sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), mais multa regulamentar no valor de R\$ 6.653,50 (seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), perfazendo o montante de R\$ 14.139,60 (quatorze mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Demonstrativo dos Débitos Fiscais (fl. 07).

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 14 e 15:

- Concorda com a denúncia do Auto de Infração, exceto pela nota fiscal nº 101755, que se trata de automóvel adquirido pela pessoa física Joelma de Almeida e Souza, através de consórcio, não devendo o recolhimento de ICMS, uma vez que se destina a seu uso pessoal;
- No caso de aquisição de automóvel, o ICMS é retido na fonte.

Diante do exposto, requer a retirada do valor de autuação o ICMS e multa referente a nota fiscal acima mencionada.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 26 a 31, alegou que:

- A alegação da autuada de que o veículo adquirido se destinava ao uso pessoal não é verídica, visto que o mesmo está registrado com o CNPJ da empresa;



- É obrigação do contribuinte escriturar notas fiscais a qualquer título, conforme art. 613 do RICMS;
- Acata a retirada do ICMS referente à aquisição do veículo, já que o imposto já foi pago por substituição tributária.

Por fim, conclui pela manutenção parcial do auto de infração, retirando apenas o valor referente ao ICMS da nota fiscal do veículo adquirido.

#### 4. PEDIDO DE PARCELAMENTO

Conforme consta nas fls. 21 e 22 dos Autos, a atuada requereu parcelamento de parte do débito tributário, no valor de R\$ 4.738,82 (quatro mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos).

#### 5. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 35) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada, embora muito precária, preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

#### DO MÉRITO

O processo em questão trata de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da não escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas.



O processo em questão trata de entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, apuradas através de levantamento quantitativo lastreado no livro Inventário 2009 e relatório MOVECO 2009.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o embasamento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2009, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

A autuada, em sede de impugnação, assume parte da infração, ao ponto de requer seu parcelamento, não restando mais discussões a respeito, é o que se observa da leitura do inciso II do art. 66, do RPAT, abaixo reproduzido:

*Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*

*II - tacitamente:*

*a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio*

Ademais, os dispositivos abaixo reproduzidos, do mesmo instrumento acima referido, versam sobre a matéria da seguinte forma:

*Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.*

De mais a mais, o artigo 85 do mesmo diploma acima referido, ao versar sobre o mesmo tema, assim dispõe:

*Art. 85. Também não se instaura o litígio nem suspende a exigibilidade a impugnação:*

*IV - com caráter meramente protelatório, assim considerada a que contiver:*



- a) a contestação de valores ou informações anteriormente confessados ou declarados pelo sujeito passivo, não retificados no prazo previsto no art. 81, ressalvada a hipótese de erro devidamente comprovado;
- b) arguição tão-somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei;
- c) o pedido de dispensa, por equidade, de pagamento de crédito tributário;
- d) a discussão de matéria já submetida, pelo impugnante, à apreciação judicial ou a procedimento de consulta em andamento;
- e) a mera manifestação de inconformidade com a lei.

Noutro pórtico, contestou a exigência relativa apenas à nota fiscal de nº 101755, referente à aquisição de um automóvel, alegando que se destinava tal veículo a seu uso pessoal, requerendo a exclusão do ICMS e multa sobre esta operação.

Não obstante, o atuante informou e comprovou que no registro do veículo consta, ao invés do CPF da proprietária, o CNPJ da empresa, motivo pelo qual a justificativa da atuada não pode ser acatada.

Com efeito, o ilustre autor do feito carrou aos autos robusto conjunto probatório, dando conta de que, de fato, o referido veículo foi faturado em nome da pessoa jurídica, e não da física, como sustentado pela defesa.

Em assim sendo, a obrigatoriedade de registro do documento acobertante em livro apropriado, decorre da própria legislação de regência. Vejamos o teor do art.613 do RICMS, ao recepcionar legislação nacional:

**Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;
- II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

.....  
**§ 3º** A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

- I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

Assim, não resta dúvida de que houve o descumprimento da legislação supra, motivo pelo qual a penalidade deve ser acolhida.



Porém, no que pertine à súplica pelo afastamento do ICMS cobrado, uma vez que, nas operações com veículos, o imposto é retido na fonte, até o consumidor final, entendo que deve prosperar, porquanto, restar comprovado que a referida operação se deu sob a égide da Substituição tributária para frente com encerramento de fase.

De modo que diante dos fatos e circunstâncias postas, o feito há que ser mantido, apenas afastando-se o ICMS relativo ao supracitado veículo, no valor de R\$6.066,97, conforme demonstrativo de fls.09 do caderno processual.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa JOELMA DE ALMEIDA E SOUZA, para impor à autuada o ICMS devido no valor de R\$ 1.419,43 (mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), mais multa no valor de R\$ 6.653,50 (seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), perfazendo o montante de **R\$ 8.072,93 (oito mil setenta e dois reais e noventa e três centavos)**, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Por dever de ofício, recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, inclusive, observar a parte do crédito tributária que se encontra com exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento .

COJUP, Natal, 29 de Novembro de 2011.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal